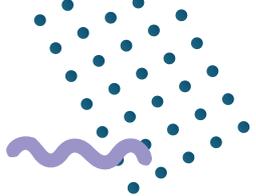




A FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL E O NOVO ENSINO MÉDIO

GUIA 7

CONTRATAÇÃO E FORMAÇÃO DOCENTE



ITAÚ EDUCAÇÃO E TRABALHO

Superintendente

Ana Inoue

Gerência de Gestão do Conhecimento

Carla Chiamareli

A FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL E O NOVO ENSINO MÉDIO: GUIAS DE APOIO ÀS REDES ESTADUAIS

Concepção da coleção

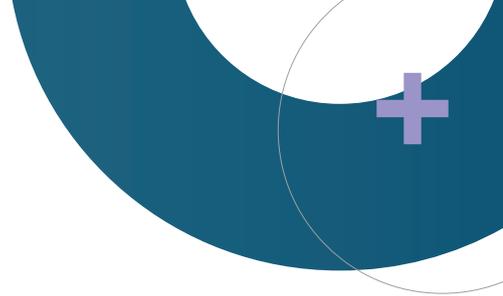
Carla Chiamareli

Diogo Jamra Tsukumo

Coordenação Técnica

Beatriz Lomonaco

Carla Chiamareli



REALIZAÇÃO

[Re]pensar Educacional

Bárbara Szuparits

Marina Murphy

Texto

Ricardo Prado

Leitura Crítica

Eduardo Deschamps

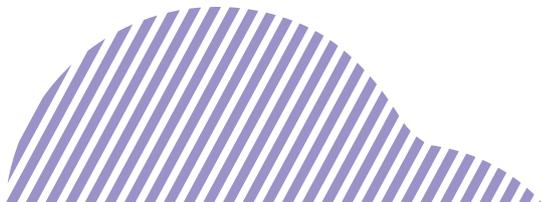
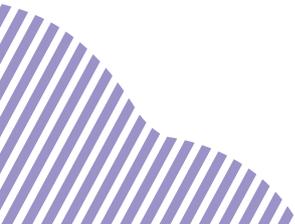
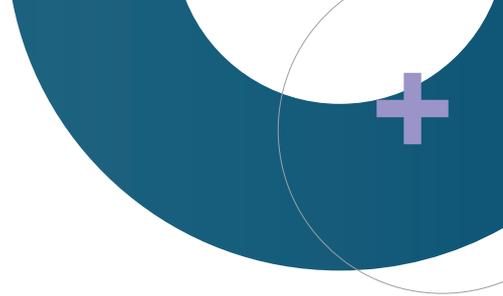
Danilo Queiroz de Souza

Revisão

Carolina Donadio

Projeto Gráfico e Diagramação

Dersú Szuparits





SUMÁRIO



<i>Introdução</i>	1
<i>Perguntas & Respostas</i>	5
<i>Inspire-se</i>	22
<i>Glossário</i>	23
<i>Referências</i>	24



INTRODUÇÃO

CARA PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO, CARO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO,

O que tem de específica a Educação Técnica e Profissional (EPT) de ensino médio em relação à formação docente? Haveria um perfil mais desejável de professor(a) para esse itinerário formativo? Como conciliar a oferta de um plano de carreira docente no itinerário da Formação Técnica e Profissional (FTP) com a necessária atenção ao dinamismo do mundo do trabalho, continuamente afetado pelas mudanças econômicas, novas demandas sanitárias trazidas pela pandemia e as transformações tecnológicas? Quais alternativas os gestores educacionais dispõem para contratar e formar professores com competências específicas para este itinerário?

Sabendo que essas questões ainda estão sob debate entre educadores, profissionais do direito e da administração pública, além da própria categoria docente e suas representações, este guia pretende ser mais uma contribuição para essa questão, tão urgente quanto necessária: cuidar para que as redes públicas consigam formar e manter seus talentos na arte de ensinar nessa zona de intersecção entre a formação básica, necessária à plena participação cidadã, e uma formação específica, capaz de oferecer ao estudante a perspectiva de uma carreira profissional ao fim do ensino médio ou

de seguir além nos estudos.

UM PROFESSOR DIFERENCIADO

Algumas especificidades surgem de imediato quando se pensa no perfil desejável para um docente do itinerário da FTP, como a necessidade de ter conhecimento e experiência profissional na área que lecionará, além de conhecer o contexto regional e local onde vivem os estudantes. Também é desejável que esse profissional saiba observar as macro-tendências na sua área de atuação/eixo tecnológico, buscando antecipar quais competências e habilidades os estudantes precisarão ter, como instrumental básico, para darem conta das mudanças contínuas, por vezes, bastante rápidas, provocadas por avanços tecnológicos, pelas novas demandas laborais ou organizacionais pós-pandemia, além de, como professor de jovens, estar preparado para lidar com as angústias e inquietações típicas dessa faixa etária, bem como estar atento às habilidades e competências necessárias ao bom engajamento no mundo do trabalho.

Já há vários anos, considera-se que a formação profissional não se esgota na validação do diploma. O que chamam hoje de life long learning, ou aprendizagem ao longo da vida, é exatamente isso: devido às mudanças rápidas e contínuas das últimas décadas, é necessário se atualizar, aprender continuamente. Não é diferente no caso da docência e, mais ainda, dos professores encarregados de ministrar aulas nos itinerários de formação profissional, algo novo para muitas escolas.

A formação desses professores precisará ser continuamente renovada para acompanhar as novas conexões com o mundo do trabalho, absorvendo, de forma crítica e dinâmica, as mudanças culturais, tecnológicas, econômicas e sociais. Em certos casos, a depender da oferta de profissionais em determinados locais, não será uma tarefa fácil para as redes encontrarem bons professores e, principalmente, conseguir mantê-los em seus quadros.

Por isso, além da contratação docente, os desafios de oferecer uma formação inicial e continuada que atenda às especificidades da FTP também será tema deste último guia desta série.

AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) garante a autonomia aos estados e ao Distrito Federal para deliberar sobre normas e critérios para contratação e formação docente, respaldados por seus respectivos Conselhos Estaduais/Distrital de Educação. No caso do itinerário formativo do novo ensino médio, por exemplo, cabe aos Conselhos Estaduais de Educação (CEE) decidirem os critérios para concessão de certificados de notório saber para a docência no itinerário da FTP, bem como orientar redes e instituições escolares sobre o planejamento de formação inicial e continuada para uma boa qualificação desses profissionais em termos de teoria e práticas pedagógicas.

Este guia apresentará alguns caminhos possíveis no sentido de consolidarem o itinerário formativo da FTP nas redes estaduais, tanto em termos de formação quanto de contratação docente, baseados nas experiências de apoio técnico para a implantação da Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica (PEEPT).

INTRODUÇÃO

As iniciativas dessas redes públicas estão amparadas pelo arcabouço legal que embasa a contratação de professores. Este guia apresenta as principais recomendações expressas nos documentos oficiais, como as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica (DCN-EPT), publicadas em 2021; a LBD, de 1996; a Lei nº 9.637/1998, que regulamentou a criação de contratos de gestão com Organizações Sociais (OS) no âmbito federal, bem como as leis estaduais e municipais que regulamentam o tema em seus respectivos âmbitos. e a Lei nº 13.019/2014, também chamada de Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

Esperamos que este guia possa colaborar no sentido de tornar este itinerário cada vez mais atraente para os jovens ingressantes neste novo ensino médio que estamos fazendo a muitas mãos.

Boa leitura!



PERGUNTAS

1. Quais as formas para contratar professores para o itinerário da FTP?
2. O que diz a legislação sobre contratação de professores em regime temporário?
3. Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) podem ser utilizados para pagar despesas com contratação de professores e profissionais que lecionem no itinerário da FTP?
4. O que são Organizações Sociais (OS) e as Organizações da Sociedade Civil (OSC)?
5. Quais os requisitos legais para a qualificação de uma OS?
6. É possível utilizar recursos do Fundeb para financiar as parcerias com as OS e OSC?
7. É possível fazer a contratação de professores por meio de OS?
8. Como deve ser feita a contratação por meio de OS?
9. O que deve conter em um contrato entre o poder público e uma OS no caso do itinerário da FTP?
10. Quem fiscaliza o trabalho da OS?
11. No caso das OSC, é possível realizar parcerias para a oferta do itinerário da FTP?
12. Como fazer parcerias com OSC para a oferta do itinerário da FTP?
13. Como vem se dando a regulamentação do MROSC nos estados?
14. Qual o escopo previsto em lei para as parcerias com OS e OSC?
15. Verbas do Pronatec podem financiar a contratação de professores para atuarem no itinerário da FTP?
16. É possível utilizar recursos do Fundeb para arcar com as despesas de cursos de formação docente?
17. O que as DCN-EPT estabelecem sobre formação continuada?
18. O que as redes de ensino podem fazer para suprir carências de profissionais no itinerário da FTP?
19. O que dizem as DCN-EPT sobre a contratação por notório saber?
20. Quem reconhece os profissionais de notório saber e como esse reconhecimento é feito?

1. QUAIS AS FORMAS PARA CONTRATAR PROFESSORES PARA O ITINERÁRIO DA FTP?

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 39, determinou a instituição de um regime jurídico único e a criação de planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, autárquica e fundacional. O regime jurídico único dos servidores públicos é caracterizado por um regime especial do servidor, chamado estatutário. Após o ingresso por concurso público e o cumprimento de três anos de estágio probatório, os servidores estatutários se tornam estáveis, só perdendo o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo ou avaliação periódica de desempenho.

Em 1998, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 19, que extinguiu o regime jurídico único para a Administração Pública. No entanto, essa modificação é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.135, ajuizada no ano 2000, que ainda não foi julgada definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Como o STF suspendeu cautelarmente a mudança do Artigo 39 da Constituição Federal de 1988, dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, atualmente o que vale é a redação original, ou seja, o regime jurídico

único e a obrigatoriedade de ingresso por meio de concurso. Se a liminar for mantida, a Emenda Constitucional nº 19/1998 não terá efeito, sendo exigido o regime estatutário para o funcionalismo público. Se o STF mudar a decisão, valerá a Emenda Constitucional nº 19/1998, permitindo que o funcionalismo adote um regime mais flexível de contratação de pessoal.

Além da contratação direta é também possível a contratação de docentes em regime temporário, como será tratado em outra questão.

PERGUNTAS & RESPOSTAS: CONTRATAÇÃO DOCENTE NO ITINERÁRIO DA FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL NO ENSINO MÉDIO

2. O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO SOBRE CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES EM RÉGIME TEMPORÁRIO?

O Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988, prevê que uma **lei específica** deve estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. No âmbito federal, a Lei nº 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de professores substitutos e professores visitantes, prevê que **a contratação de substitutos não pode ultrapassar 20% do total de docentes efetivos**.

A lei também determina que o recrutamento de servidores temporários seja realizado por meio de **processo seletivo simplificado**, sujeito a ampla divulgação, com prazo máximo de contratação de acordo com a função a ser exercida.

No âmbito estadual, contudo, cada unidade da federação possui legislação própria que regula a contratação de docentes em regime temporário.

3. OS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) PODEM SER UTILIZADOS PARA PAGAR DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES E PROFISSIONAIS QUE LECIONEM NO ITINERÁRIO DA FTP?

Sim, para os casos de contratação direta pelo estado e nas parcerias com órgãos públicos, mas com certas restrições quando há parcerias. Os estados podem fazer parcerias com entidades privadas para a oferta do itinerário da FTP (Artigo 36, §8º da Lei nº 9.394/1996), mas os recursos do Fundeb só podem usados em parcerias com entidades públicas, tais como autarquias e fundações públicas e com instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino (Sistema S, conforme estabelece o Artigo 7º, §3º, II da Lei nº 14.113/2020, que regulamentou o novo Fundeb).

PERGUNTAS & RESPOSTAS: CONTRATAÇÃO DOCENTE NO ITINERÁRIO DA FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL NO ENSINO MÉDIO

4. O QUE SÃO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS (OS) E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC)?

As OS são **peessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e qualificadas pelo poder público para a atuação conjunta em atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.** No entanto, é vedada a qualificação de OS para o desenvolvimento de atividades que sejam exclusivas do Estado. O funcionamento das OS é regido, em relação às OS qualificadas junto ao governo federal e em contrato de gestão com ele, pela Lei Federal nº 9.637/1998, que instituiu essa possibilidade de contratação de pessoal por parte do poder público. Os estados e municípios possuem leis próprias que regem os requisitos de estrutura jurídica, finalidade estatutária e experiência da entidade para ser qualificada como OS junto ao próprio estado e município, assim como disciplinam os contratos de gestão celebrados entre tal OS e o estado ou município em questão.

As OSC são entidades privadas e sem fins lucrativos, que atuam em diversas áreas do terceiro setor e buscam atender ao interesse público. A parceria entre as OSC e o setor público é regida pela Lei nº 13.019/2014. As OSC são a maneira como as Organizações Não Governamentais (ONGs) passaram a ser chamadas a partir do MROSC (Lei nº 13.019/2014).

É importante destacar que praticamente qualquer entidade sem fins lucrativos pode fazer parcerias com o poder público enquanto OSC, no regime jurídico da Lei nº 13.019/2014. Já para celebrar contratos de gestão, essas mesmas entidades têm que passar por processo de qualificação como OS junto ao ente federativo (União, estado ou município) com quem deseja realizar o contrato de gestão. Também é digno de nota que ambas são hipóteses de parceria da sociedade civil com o Estado para a prestação de serviços públicos e realização de outras atividades de interesse público.

PERGUNTAS & RESPOSTAS: CONTRATAÇÃO DOCENTE NO ITINERÁRIO DA FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL NO ENSINO MÉDIO

5. QUAIS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A QUALIFICAÇÃO DE UMA OS?

Os requisitos para a qualificação como OS junto à União são previstos no Artigo 2º da Lei nº 9.637/1998, destacando-se dentre eles:

- finalidade não-lucrativa, com obrigatoriedade de investimento dos excedentes financeiros no desenvolvimento de suas próprias atividades;
- proibição de distribuição de bens ou parcelas do patrimônio;
- incorporação integral do patrimônio e dos recursos que lhes forem destinados a outra organização social atuante na mesma área, em caso de dissolução ou desqualificação;
- um Conselho de Administração como órgão deliberativo superior, contando com representantes do Poder Público e de membros da comunidade, com notória capacidade profissional e idoneidade moral; e
- uma Diretoria, como órgão executivo.

As OS também são obrigadas a publicar anualmente, na imprensa oficial, seus relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão.

É importante destacar também que, no caso da lei federal, o Artigo 2º, II, prevê que deve haver aprovação quanto à conveniência e oportunidade da qualificação da entidade como organização social pelo Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, havendo previsões semelhantes em leis estaduais e municipais. Ou seja, mesmo que a entidade cumpra os requisitos previstos na Lei nº 9.637/1998 (ou em leis estaduais e municipais que tenham essa mesma previsão), é possível que a autoridade competente não autorize a qualificação da entidade como OS, em razão de critérios de conveniência e oportunidade.

PERGUNTAS & RESPOSTAS: CONTRATAÇÃO DOCENTE NO ITINERÁRIO DA FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL NO ENSINO MÉDIO

Para aprofundar o tema, recomenda-se a leitura do artigo ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, do procurador de justiça Eurico de Andrade Azevedo. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev6.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

6. É POSSÍVEL UTILIZAR RECURSOS DO FUNDEB PARA FINANCIAR AS PARCERIAS COM AS OS E OSC?

Não é possível celebrar contratos de gestão com as OS e estabelecer parcerias com as OSC que sejam financiados com recursos do Fundeb, contudo, [os estados podem fazer essas parcerias para a oferta do itinerário da FTP](#), com fundamento no Artigo 36, §8º, da Lei nº 9.394/1996, desde que seja [com recursos do próprio tesouro do estado](#) e aprovada previamente pelo CEE, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino.

7. É POSSÍVEL FAZER A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR MEIO DE OS?

Sim. Sendo qualificada pelo poder público, será feito um contrato de gestão para definir atividades, metas e repasses financeiros à organização social, que passará a desempenhar as atividades até então conduzidas diretamente pela Administração Pública. O contrato de gestão deve ser pactuado de comum acordo entre o poder público e a OS contratada, mas sempre respeitando os [princípios constitucionais que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade](#) (Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e Artigo 7º da Lei nº 9.637/1998).

8. COMO DEVE SER FEITA A CONTRATAÇÃO POR MEIO DE OS?

Em linhas gerais, a qualificação e contratação de organização social guarda semelhança com as **fases típicas dos processos licitatórios**. Em primeiro lugar, é indispensável uma fase interna em que a decisão pela transferência de atividades estatais a organizações sociais seja motivada e bem fundamentada, inclusive com estimativa de custos e perspectivas de melhoria na prestação de determinado serviço público. Depois, na fase externa, deve-se adotar processo **seletivo público, impessoal e objetivo** para a seleção e qualificação da OS, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade na contratação. Esses princípios são para assegurar que, mesmo sem a realização de licitação, os procedimentos de contratação e qualificação de OS sejam públicos, impessoais e isonômicos, afastando arbitrariedades ou favorecimento de caráter pessoal.

9. O QUE DEVE CONTER EM UM CONTRATO ENTRE O PODER PÚBLICO E UMA OS NO CASO DO ITINERÁRIO DA FTP?

O contrato de gestão disciplina o relacionamento de longo prazo entre o poder público, no caso a Secretaria de Educação, e a OS, discriminando atribuições, responsabilidades e obrigações recíprocas. O **programa de trabalho da OS deve conter metas a serem atingidas, prazos de execução e critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive com indicadores de qualidade e produtividade**, conforme estabelece o Artigo 7º da Lei nº 9.637/1998.

A lei federal que criou as OS permite, portanto, que o poder público destine recursos orçamentários e bens públicos às OS, como forma de fomento à execução do contrato de gestão, podendo também ceder servidores públicos à organização (Artigos 11 a 14). Uma vez firmado o contrato de gestão, a organização social tem prazo máximo de 90 dias para publicar regulamento próprio para contratação de obras e serviços e compras com recursos destinados pelo Poder Público.

PERGUNTAS & RESPOSTAS: CONTRATAÇÃO DOCENTE NO ITINERÁRIO DA FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL NO ENSINO MÉDIO

10. QUEM FISCALIZA O TRABALHO DA OS?

A fiscalização do contrato de gestão deverá ser realizada pelo **órgão do poder público responsável pela área em que atua a organização**. O Artigo 8º, §2º, da Lei nº 9.637/1998 prevê a instalação de uma comissão de avaliação da execução de cada contrato de gestão.

11. NO CASO DAS OSC, É POSSÍVEL REALIZAR PARCERIAS PARA A OFERTA DO ITINERÁRIO DA FTP?

Sim. As parcerias entre as OSC e o Poder Público são regidas pela Lei nº 13.019/2014, conhecida como MROSC. Essa legislação estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. Por ser uma lei de abrangência nacional, suas regras são aplicadas às parcerias entre organizações da sociedade civil e a administração pública federal, estadual, municipal e distrital. Tais parcerias, no entanto, **não podem ser realizadas com recursos do Fundeb**, devendo ser custeadas com recursos de outras fontes.



PERGUNTAS & RESPOSTAS: CONTRATAÇÃO DOCENTE NO ITINERÁRIO DA FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL NO ENSINO MÉDIO

12. COMO FAZER PARCERIAS COM OSC PARA A OFERTA DO ITINERÁRIO DA FTP?

A celebração dos chamados termos de colaboração ou de fomento entre entidades tem início com um **chamamento público**, para que sejam selecionadas organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. Essa divulgação deve obedecer aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

No entanto, o Artigo 30 da Lei nº 13.019/2014 **prevê algumas situações nas quais é dispensada a realização de chamamento público**, sendo que, dentre as hipóteses previstas, consta a realização de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social “desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política” (Artigo 30, VI, da Lei nº 13.019/2014).

No caso de parcerias da Secretaria Estadual de Educação com entidades privadas para oferta de itinerário da FTP, a **dispensa do chamamento público é condicionada ao credenciamento prévio da OSC junto à Secretaria**. Sem o prévio credenciamento, a parceria com entidades privadas deverá ser precedida de chamamento público. Atividades que envolvam funções de regulação, fiscalização ou

exercício do poder de polícia, no entanto, não poderão ser objeto de acordo entre o poder público e a OSC.

Um aspecto importante a ser considerado no caso da celebração de parcerias com OSC pelo poder público é que, apesar de a Lei nº 13.019/2014 possuir abrangência nacional, os estados e o Distrito Federal devem regulamentar a sua aplicação em âmbito estadual/distrital por meio de decretos e portarias.



13. COMO VEM SE DANDO A REGULAMENTAÇÃO DO MROSC NOS ESTADOS?

No estado de Sergipe, por exemplo, o Decreto nº 30.784/2017 dispõe sobre a aplicação desta lei em âmbito estadual. O Decreto traz a necessidade de prévia autorização do Governador nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público. Também prevê que “os valores relativos à remuneração da equipe (...) deverão: (i) estar previstos no plano de trabalho; (ii) ser proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e (iii) ser compatíveis com aqueles praticados no mercado, observados os acordos e as convenções coletivas de trabalho”.

No mesmo sentido vai a legislação do Piauí, que, no Artigo 45 do Decreto nº 17.083/2017, estabelece os mesmos três critérios para a remuneração de professores.

O referido decreto, que dispõe sobre a aplicação do MMROSC no âmbito do estado do Piauí, estabelece a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelos pagamentos de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou fomento.

14. QUAL O ESCOPO PREVISTO EM LEI PARA AS PARCERIAS COM OS E OSC?

O Artigo 36º, §8º, da LDB abre a possibilidade de que o itinerário da FTP possa também ser ofertado em parceria com outras instituições. A parceria entre instituições deve ser aprovada pelo CEE, que estabelecerá os critérios para a realização de parcerias visando a organização dos itinerários a serem ofertados pelos sistemas de ensino estaduais.

A Resolução CNE/CEB nº 03/2018, que atualiza as DCNEM, no entanto, condiciona a possibilidade de parcerias somente entre instituições de ensino credenciadas pelos sistemas de ensino, a partir dos critérios estabelecidos pelo respectivo CEE.

É importante destacar que as parcerias também podem ser estabelecidas com fundações públicas e autarquias (tanto do próprio estado como de outros estados e da União, como os Institutos Federais) e com o Sistema S, sendo possível, nestes casos, o financiamento com recursos do Fundeb.

PERGUNTAS & RESPOSTAS: CONTRATAÇÃO DOCENTE NO ITINERÁRIO DA FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL NO ENSINO MÉDIO

VOCÊ SABIA?



CEARÁ PRIORIZA O ENSINO TÉCNICO PROFISSIONAL E COLHE BONS RESULTADOS

Em 2020, a rede pública cearense superou a meta proposta para o período e alcançou o melhor resultado do país nos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano) na última edição da avaliação, realizada em 2019. E no ensino médio, das 100 escolas mais bem avaliadas do Brasil no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), 21 são da rede estadual cearense.

Em 2007, não havia nenhuma escola de nível médio que ofertasse o itinerário da FTP. Em 2008, teve início a expansão da oferta dessa modalidade, e atualmente o Ceará conta com 122 escolas de EPT. Para garantir um crescimento com qualidade e sem perder quadros, o estado passou a promover regularmente concursos para suprir sua rede de ensino com profissionais voltados para o itinerário da FTP.

No âmbito da Secretaria de Educação, a Coordenadoria de Educação Profissional (COEDP) é a responsável por atualizar os materiais normativos e instrucionais sobre o Ensino Médio Integrado à Educação Profissional, bem como cuidar da execução da política pedagógica e da contratação e formação da equipe escolar e do aperfeiçoamento do material didático articulado aos 52 cursos oferecidos pela rede estadual.

15. VERBAS DO PRONATEC PODEM FINANCIAR A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PARA ATUAREM NO ITINERÁRIO DA FTP?

Sim, mediante convênio com o Governo Federal. O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), criado pela Lei nº 12.513/2011, surgiu com a finalidade de ampliar a oferta de cursos de EPT por meio de ações de assistência técnica e financeira provenientes da esfera federal.

Tendo como público-alvo os estudantes do ensino médio da rede pública, trabalhadores, beneficiários dos programas federais de transferência de renda e estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública, o Pronatec tem várias frentes de atuação. E dentre elas, está prevista a oferta de bolsa-formação aos estudantes e profissionais de educação, bem como o financiamento da educação profissional e técnica de nível médio, o fomento à expansão do ensino profissional e técnico à distância, e a articulação com o Sistema Nacional de Emprego (Sine) e com o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem).





PERGUNTAS & RESPOSTAS: CONTRATAÇÃO DOCENTE NO ITINERÁRIO DA FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL NO ENSINO MÉDIO



SAIBA MAIS

As bolsas-auxílio poderiam ser pagas com recursos do Fundeb? Veja como a Paraíba criou seu Pronatec estadual

Na Paraíba, a Lei nº 10.700/2016, criou o Programa de Educação Profissional e Tecnológica do Estado da Paraíba (ParaíbaTEC), em regime de colaboração com o Pronatec federal. A bolsa-auxílio do ParaíbaTEC se tornou uma forma de financiar a consolidação da oferta de EPT de nível médio na rede pública do estado.

No âmbito de parcerias, a lei define que o ParaíbaTEC poderá estabelecer parcerias com o Sistema S e com instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, dedicadas à EPT.

A concessão de bolsas aos profissionais envolvidos nas atividades do ParaíbaTEC é feita pela Secretaria da Educação diretamente, ou por meio das instituições conveniadas, priorizando inicialmente os membros do magistério da educação básica e demais servidores ativos e inativos das redes públicas de educação profissional que desempenharem atividades no programa ParaíbaTEC. Havendo necessidade, poderão ser beneficiados pela bolsa-auxílio servidores públicos estaduais ocupantes de cargos técnicos, que atendam aos requisitos de habilitação, e que serão previamente capacitados pela Secretaria de Educação.

Poderão receber a bolsa-formação do ParaíbaTEC as funções de coordenador geral; coordenadores adjuntos financeiro, administrativo, pedagógico, de estágio, para atividades especiais ou locais; supervisor, orientador e apoio da unidade de ensino presencial ou remota; apoio na sede da Secretaria de Educação; professores de curso técnico ou de formação inicial e continuada (FIC).

Importante destacar que as atividades exercidas no âmbito do ParaíbaTEC não caracterizam vínculo empregatício, e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos. Como as bolsas não têm caráter remuneratório, podem ser custeadas com recursos do Fundeb, mas não contabilizam como despesas remuneratórias para integralizar a regra de 70%.

PERGUNTAS & RESPOSTAS: CONTRATAÇÃO DOCENTE NO ITINERÁRIO DA FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL NO ENSINO MÉDIO

16. É POSSÍVEL UTILIZAR RECURSOS DO FUNDEB PARA ARCAR COM AS DESPESAS DE CURSOS DE FORMAÇÃO DOCENTE?

Poderão ser oferecidos **cursos de capacitação**, na perspectiva da **formação continuada** (voltada para a atualização, sistematização e/ou aprofundamento de conhecimentos), ou **cursos de aperfeiçoamento** (cursos regulares de formação de profissionais em nível médio ou superior, em instituições credenciadas). Entretanto, é importante destacar que todas as ações custeadas com recursos do Fundeb devem estar diretamente ligadas ao **ensino básico público**.

Segundo o guia de perguntas e respostas do Fundeb publicado pelo Ministério da Educação (MEC) , os recursos do fundo podem ser utilizados para:

- “a) **Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação**:
 - **Habilitação de professores leigos**;
 - **Capacitação dos profissionais da educação** (magistério e outros servidores em exercício na educação básica pública), por meio de programas de **formação continuada**.”

Também pode ser realizada capacitação de outros profissionais que atuam na educação básica, mas não integram o grupo de profissionais do magistério (auxiliar de serviços gerais, auxiliar de administração, secretário da escola, bibliotecário, nutricionista, vigilante, merendeira, porteiro etc.), desde que em cursos de formação continuada. Tais despesas são caracterizadas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, podendo ser custeadas somente com a fração de, **no máximo, 30% dos recursos** do Fundo.

No caso de a formação ser dirigida para professores contratados via parceria, é necessário avaliar juridicamente os termos em que essa parceria foi constituída para verificar se há essa possibilidade.

PERGUNTAS & RESPOSTAS: CONTRATAÇÃO DOCENTE NO ITINERÁRIO DA FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL NO ENSINO MÉDIO

17. O QUE AS DCN-EPT ESTABELECEM SOBRE FORMAÇÃO CONTINUADA?

Elas estabelecem que a formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos docentes do ensino da EPT de nível médio, cabendo aos sistemas e às instituições e redes de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada de docentes da educação profissional.

FNDE. Ministério da Educação. Fundeb. Perguntas frequentes. Brasília. Disponível em:

<<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/FundebPerguntaseRespostasOUTUBRO2021parapublicacao.pdf>>.

Acesso em: 19 abr. 2022



PERGUNTAS & RESPOSTAS: CONTRATAÇÃO DOCENTE NO ITINERÁRIO DA FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL NO ENSINO MÉDIO

18. O QUE AS REDES DE ENSINO PODEM FAZER PARA SUPRIR CARÊNCIAS DE PROFISSIONAIS NO ITINERÁRIO DA FTP?

Na falta de profissionais com licenciatura específica e experiência profissional comprovada na área objeto do curso, **as redes de ensino devem propiciar a formação** em serviço, apresentando um plano especial de preparação de docentes ao CEE, de acordo com o que estabelece o Artigo 55 das DCN-EPT.

A contratação por **notório saber** também pode ser uma estratégia válida para alguns estados como forma de suprir a demanda por profissionais habilitados para a oferta do itinerário da FTP.

Importante considerar que o reconhecimento de notório saber é regra de habilitação para contratação, mas o ingresso do servidor na administração pública deve ocorrer pelas vias tradicionais de ingresso: concurso público (para cargos de provimento efetivo) ou processo seletivo simplificado (para contratações temporárias).

A contratação por notório saber depende, então, de dois pontos:

- regulamentação dos critérios e parâmetros para o reconhecimento do notório saber;
- previsão nos editais de concursos e processos seletivos de vagas abertas a candidatos com notório saber.

19. O QUE DIZEM AS DCN-EPT SOBRE A CONTRATAÇÃO POR NOTÓRIO SABER?

Para atender ao Artigo 36º da LDB (que trata de especificidades da docência no ensino técnico), as DCN-EPT definem que também podem ser admitidos para docência profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino (Artigo 54).

Para isso, é preciso que esses profissionais sejam **atestados por titulação específica ou prática de ensino** em unidades educacionais da rede pública ou privada, ou que tenham **atuado profissionalmente** em instituições públicas ou privadas, demonstrando **níveis de excelência profissional em processo específico de avaliação** de competências profissionais pela instituição ou rede de ensino.

Profissionais graduados ou detentores de diploma de **mestrado ou doutorado**, acadêmico ou profissional, em áreas afins aos eixos tecnológicos do curso de EPT de nível médio, também entram nessa classificação.

20. QUEM RECONHECE OS PROFISSIONAIS DE NOTÓRIO SABER E COMO ESSE RECONHECIMENTO É FEITO?

A LDB possibilita que profissionais com notório saber, reconhecido pelas redes de ensino dos estados e do Distrito Federal, lecionem em cursos técnico-profissionais de nível médio. Para isso, é necessário que o CEE estabeleça os critérios para a definição de notório saber. Estes devem ser condizentes com a realidade da rede e as necessidades criadas a partir da definição dos itinerários formativos com a reforma do ensino médio. O reconhecimento pode ser feito no âmbito das redes ou nas próprias escolas, a partir dos critérios estabelecidos pelo CEE.

Importante destacar que o reconhecimento do notório saber vale apenas para o itinerário da FTP, a fim de possibilitar a atuação de profissionais com conhecimento específico de uma determinada área profissional/eixo tecnológico.

Outra possibilidade para a obtenção da certificação dos docentes é pelo Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais, ou Programa Re-Saber, instituído pela Portaria nº 24, de 19/01/21, do MEC, tal qual previsto no Artigo 2º (conforme o boxe a seguir).



PERGUNTAS & RESPOSTAS: CONTRATAÇÃO DOCENTE NO ITINERÁRIO DA FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL NO ENSINO MÉDIO

SAIBA MAIS

O QUE PREVÊ O RE-SABER A RESPEITO DA CONTRATAÇÃO DOCENTE?

“Artigo 2º O processo de certificação profissional, no âmbito do Re-Saber, constitui-se em um conjunto articulado de ações de natureza educativa para:

I - a sistematização de saberes e competências que possibilite a elaboração do processo de certificação profissional;

II - o desenvolvimento de metodologias que permitam identificar, avaliar e reconhecer saberes e competências que habilitem para o exercício profissional ou para a conclusão ou prosseguimento de estudos;

III - o atendimento às demandas de certificação profissional correspondentes aos cursos de qualificação profissional, técnicos de nível médio, de especialização técnica e superiores de tecnologia;

IV - o atendimento às demandas de certificação profissional para a docência na educação profissional técnica de nível médio, conforme

norma própria;

V - o estímulo à inclusão socioproductiva e ao aumento das possibilidades de inserção profissional dos trabalhadores certificados;

VI - o incentivo à continuidade de estudos para a elevação da escolaridade, sempre que possível; e

VII - a articulação de esforços das instituições participantes do Re-Saber, para compartilhar práticas e capacitar docentes para a ampliação da oferta de certificações profissionais.

Parágrafo único. Os profissionais com notório saber a que se refere o inciso IV do Artigo 61 da Lei nº 9.394/1996, podem ser certificados pelo Re-Saber para o magistério na educação profissional técnica de nível médio.”

Fonte: MEC: Portaria nº 24, de 19 de janeiro de 2021.

NOTÓRIO SABER: EM SÃO PAULO, É A ESCOLA QUE DÁ O VEREDITO FINAL

O reconhecimento de profissionais com notório saber para atuarem como professores no itinerário da FTP depende da decisão dos conselhos de cada estado da federação.

O CEE de São Paulo emitiu a Deliberação CEE-SP nº 173/2019 sobre o reconhecimento do notório saber, que é composto por três fases e mantém a decisão no âmbito da própria escola. Segundo a deliberação, o reconhecimento por notório saber deve cumprir as seguintes etapas:

1. “Análise da comprovação documental referente à formação e experiência profissional do interessado para assumir docência de conteúdos em áreas afins à sua formação ou experiência profissional.

2. O profissional de interesse da escola para a docência deverá apresentar a documentação comprobatória.

3. A instituição indicará uma Comissão de três professores para realizar entrevista com o profissional que atuará como docente autorizado por Notório Saber. Pelo menos um dos professores deverá pertencer à área de conhecimento onde o candidato atuará, podendo ser profissional externo à escola. Essa entrevista terá a finalidade de complementar informações sobre os dados documentais e interesse em atividades de ensino, devendo a mesma ser devidamente registrada.”

Por fim, a Portaria do CEE-SP estabelece que a documentação comprobatória e o registro da entrevista deverão ficar à disposição da supervisão do órgão competente.



EDUCAÇÃO TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO: possui diferentes formas de oferta, é um braço da EPT nesse nível específico de ensino. Ela pode ser ofertada a partir de cursos técnicos articulados (ensino médio articulado com a EPT), concomitante (que pode ser intercomplementar) ou subsequente.

EIXO TECNOLÓGICO: a estrutura de organização da Educação Profissional e Tecnológica, considerando as diferentes matrizes tecnológicas nele existentes, por meio das quais são promovidos os agrupamentos de cursos, levando em consideração os fundamentos científicos que os sustentam, de forma a orientar o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), identificando o conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que devem orientar e integrar a organização curricular, dando identidade aos respectivos perfis profissionais (transcrição da Resolução do CNE/CP nº 1/2021).

FORMAÇÕES EXPERIMENTAIS: são formações autorizadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos de sua regulamentação específica, que ainda não constam no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) (transcrição da Resolução do CNE/CP nº 3/2018).

ITINERÁRIOS FORMATIVOS: cada conjunto de unidades curriculares ofertadas pelas instituições e redes de ensino que possibilitam ao estudante aprofundar seus conhecimentos e se preparar para o prosseguimento de estudos ou para o mundo do trabalho de forma a contribuir para a construção de soluções de problemas específicos da sociedade (transcrição da Resolução do CNE/CP nº 1/2021).

UNIDADES CURRICULARES: elementos com carga horária pré-definida, formadas pelo conjunto de estratégias cujo objetivo é desenvolver competências específicas, podendo ser organizadas em áreas de conhecimento, disciplinas, módulos, projetos, entre outras formas de oferta (transcrição da Resolução do CNE/CP nº 3/2018).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHIAMARELLI, Carla (org.). *Educação Profissional e Tecnológica Emancipatória: juventudes e trabalho.* São Paulo: Fundação Itaú de Educação e Cultura, 2020.

FERREIRA, Marieta. PAIM, Henrique (orgs.). *Os desafios do Ensino Médio.* São Paulo: Editora FGV, 2018.

FNDE. *Ministério da Educação. Fundeb. Perguntas frequentes. Brasília. Disponível em:* <https://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/fundeb/perguntas-frequentes-fundeb>. Acesso: 19 abr. 2022.

FNDE. *Ministério da Educação. Fundeb. Formação pela Escola. Brasília. 2016.*

FNDE. *Ministério da Educação. Fundeb. Novo Fundeb. Brasília. Disponível em:* <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/CartilhaNovoFundeb2021.pdf>. Acesso em 19 abr. 2022

GOMES, Cândido. VASCONCELLOS, Ivar. COELHO, Sílvia. *Ensino Médio: impasses e dilemas.* Brasília: Sociedade Brasileira de Educação Comparada, 2018.

MORAES, Gustavo Henrique. ALBUQUERQUE, Ana. SANTOS, Robson. SILVA, Susiane (orgs.). *Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica: um campo em construção.* Brasília: Inep\MEC, 2020.

Contratação de professores para a Educação Técnica Profissional: Paraíba, Piauí e Sergipe. MHB Advogados, Luis Fernando Massonetto e João Paulo Bachur (IET, 2022, relatório interno).

Normas e leis

BRASIL. *Ministério da Educação. Resolução nº 4, de 17 de dezembro 2018. Institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM). Diário Oficial da União: seção: 1, Brasília, DF, ano 2018, n. 242, p. 120. Disponível em:* https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640296. Acesso em: 19 abr. 2022.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Portaria nº 24 de 19 Janeiro de 2021. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais - Re-Saber, no âmbito do Ministério da Educação. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-24-de-19-de-janeiro-de-2021-299988875>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Resolução nº 1/2021. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 2021, n. 3, p. 9. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-1-de-5-de-janeiro-de-2021-297767578>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Resolução nº 3, de 21 de novembro/2018. Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 2018, n. 224, 22 nov. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/51281622. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017. Altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 2017, n. 35, 17 de fev. 2017. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=17/02/2017>. Acesso em: 19 abr. 2022

BRASIL. Ministério da Educação. Resolução nº 4, de 17 de dezembro 2018. Institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 2018, n. 242, p. 120. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640296. CNE/CP nº 4/2018: institui a etapa do Ensino Médio na Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 1.432/2018. Estabelece os referenciais para elaboração dos itinerários formativos conforme preveem as Diretrizes Nacionais do Ensino Médio. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 2019, n. 66, p. 94, 5 de abril 2019. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/70268199. Acesso em: 19 abr. 2022.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



CONSED. Frente Currículo e Novo Ensino Médio. Recomendações e Orientações para Elaboração da Arquitetura Curricular dos Itinerários Formativos. Brasília, DF, 2020. Disponível em:

<https://bit.ly/3tA9KTm>

Acesso em: 19 abr. 2022.

SÃO PAULO. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. DELIBERAÇÃO CEE nº 173/2019. Reconhecimento de Notório Saber de profissionais para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, exclusivamente para atender ao disposto no inciso V do caput do Artigo 36 da LDBEN com redação alterada pela Lei nº 13.415/2017. Disponível em:

<http://www.ceesp.sp.gov.br/ceesp/textos/2019/2019-00144-Delib-173-19-Indic-187-19.pdf>

Acesso em: 3 fev. 2022.